



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320315

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2054933-15.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente RENAN ALVES FELICIANO DA SILVA e Impetrante JONAS MARCOS DO NASCIMENTO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), DAMIÃO COGAN E PINHEIRO FRANCO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 23052

HABEAS CORPUS Nº 2054933-15.2025.8.26.0000

COMARCA: São Paulo

VARA DE ORIGEM: 29ª Vara Criminal – Foro Central

IMPETRANTE: *Jonas Marcos do Nascimento da Silva* (Advogado)

PACIENTE: **Renan Alves Feliciano da Silva**

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado *Jonas Marcos do Nascimento da Silva*, em favor de **Renan Alves Feliciano da Silva**, objetivando a revogação da prisão preventiva.

Relata o impetrante que o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do crime de receptação e houve a conversão em prisão preventiva.

Afirma que **Renan** preenche as condições para responder ao processo em liberdade, uma vez que “*possui residência fixa, tem núcleo familiar estável, e não se dedica mais à atividades criminosas, este apesar de possuir apontamentos em sua ficha, estava*

trabalhando, e cuidando da sua família, acreditando ter conquistado um veículo de maneira lícita a qual será esclarecido durante a instrução” (sic), além disso, “possui 4 filhos menores que dependem do seu labor para subsistência, sendo um dos menores acometido de doença grave chamada OSTEOGÊNESE(ossos de vidro)” (sic)

Sustenta que a prisão preventiva é medida excepcional no ordenamento jurídico pátrio e, assim, antes de decretá-la, cabe ao Magistrado sopesar a possibilidade de aplicação das medidas cautelares alternativas ao cárcere e fundamentar, concretamente, a inadequação e insuficiência de tais medidas, o que não ocorreu no caso em comento.

Alega que não há evidências de que a liberdade de **Renan** represente risco à garantia da ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

Deste modo, requer, liminarmente, a concessão da ordem, para revogar a prisão preventiva do paciente.

Indeferida a liminar (fls. 18/26), foram prestadas as informações pela autoridade apontada coatora (fls. 28/29) e a douta Procuradoria de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 36/44).

É o relatório.

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante e está sendo processado como incurso no artigo 180, *caput*, do Código Penal, porque, *“em hora e local incertos, porém, certamente entre os dias 26 de janeiro de 2025 e 29 de janeiro de 2025, nesta cidade e Comarca, (...), adquiriu, recebeu e conduziu, em proveito próprio, o*

veículo VW/Parati CL, de placas BPD4G97, de cor verde, pertencente à vítima José Nataniel Cirino da Silva, sabendo se tratar de produto de crime.” (sic)

“Segundo apurado, no dia 26 de janeiro de 2025, por volta de 02h40, a vítima estacionou seu veículo VW/Parati CL, de placas BPD4G97, na Rua Joaquim Faustino, altura do nº 51, Vila Maria, nesta capital.

Ao retornar, constatou que o seu automóvel havia sido subtraído, de modo que registrou os fatos na delegacia eletrônica, por meio do boletim de ocorrência nº233216/2025 (fls. 06/07).

Posteriormente, em circunstâncias ainda não esclarecidas, o denunciado adquiriu ou recebeu o veículo supracitado e passou a conduzi-lo, com emplacamento diverso do original.

Ocorre que, no dia 29 de janeiro de 2025, na Avenida Canal de Tutoia, altura do numeral 100, Itaim Paulista, nesta cidade e comarca, policiais militares em patrulhamento de rotina avistaram o veículo VW/Parati CL, cor verde, placas BPD4G97, cujo motorista, ao perceber a presença da viatura, virou à esquerda e saiu em alta velocidade.

Diante disso, os policiais foram ao seu encalço e efetuaram a abordagem. O motorista foi

identificado como Renan Alves Feliciano Da Silva e a passageira como Jessica Maria De Freitas, sua namorada.

Em poder de ambos, nada de ilícito foi encontrado. Entretanto, ao consultar os dados do veículo, apurou-se que se trata de produto de furto, conforme boletim de ocorrência nº BH1034/2025, da Delegacia Eletrônica, área do 90º DP (fls. 06/07).

Diante das circunstâncias, o denunciado e Jessica foram conduzidos à sede policial.

Questionada, Jéssica declarou que desconhece qualquer problema relacionado com o automóvel (fl. 04).

Interrogado na Delegacia de Polícia, RENAN silenciou (fls. 05).

O fato de ter recebido o veículo, em circunstâncias não esclarecidas, de pessoa cujos dados qualificativos não declinou, sem qualquer documentação, são circunstâncias que indicam que o denunciado tinha plena ciência de sua origem ilícita.” (sic – fls. 2/4 – processo de conhecimento)

A ordem deve ser denegada, pois não se vislumbra a ocorrência do alegado constrangimento ilegal.

Com efeito, não se verifica qualquer ilegalidade na r. decisão que converteu a prisão em flagrante do paciente em preventiva, porquanto a douta autoridade indicada coatora bem justificou a necessidade da medida, nos seguintes termos:

“Vistos. 1. Trata-se de prisão em flagrante de RENAN ALVES FELICIANO DA SILVA. Manifestaram-se oralmente o Ministério Público e a Defesa. 2. Apresentado/a(s) o/a(s) autuado/a(s) em audiência de custódia (CPP, art. 310), questionou-se pormenorizadamente sobre as circunstâncias da prisão, nos exatos termos da Resolução nº 213/2015 do CNJ e da Resolução nº 740/2016 do Órgão Especial do TJSP, em cumprimento aos artigos 7º e 9º da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto San Jose da Costa Rica), admitida no ordenamento jurídico pátrio pelo Decreto nº 678/1992. 3. Até o momento desta audiência de custódia, não foram apresentados vídeos, fotografias ou relatos que pudessem identificar ter havido tortura ou maus tratos ou ainda descumprimento dos direitos constitucionais assegurados ao preso. 4. Em análise preliminar, não verifico a existência de qualquer irregularidade apta a macular a prisão em flagrante, tendo sido observados todos os requisitos constitucionais e legais. O auto de prisão em flagrante encontra-se formalmente em ordem, não havendo nulidades ou irregularidades a serem declaradas ou sanadas. A situação fática encontra-se subsumida às hipóteses previstas no artigo 302 do Código de Processo Penal. Em suma, não há motivo que justifique o relaxamento da ordem flagrantial. Portanto, HOMOLOGO a prisão em flagrante do/a(s) autuado/a(s), devidamente identificado/a(s) e qualificado/a(s), o que faço com fundamento no artigo 301 e seguintes do Código de Processo Penal e no artigo 5º, incisos LXI, LXII, LXIII e LXIV, da

Constituição Federal.5. Para a decretação da custódia cautelar, a lei processual exige a reunião de, pelo menos, três requisitos: dois fixos e um variável. Os primeiros são a prova da materialidade e indícios suficientes de autoria. O outro pressuposto pode ser a tutela da ordem pública ou econômica, a conveniência da instrução criminal ou a garantia da aplicação da lei penal, demonstrando-se o perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado (receio de perigo) e a existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada (CPP, art. 312, caput e § 2º c/c art. 315, § 2º). Ademais, deve-se verificar uma das seguintes hipóteses: a) ser o crime doloso apenado com pena privativa de liberdade superior a quatro anos; b) ser o investigado reincidente; c) pretender-se a garantia da execução das medidas protetivas de urgência – havendo violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência; d) houver dúvida sobre a identidade civil do investigado ou não fornecimento de elementos suficientes para esclarecê-la (CPP, art. 313). No caso em apreço, a prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria do crime de receptação (artigo 180 do Código Penal) encontram-se evidenciados pelos elementos de convicção constantes das cópias do Auto de Prisão em Flagrante, com destaque para as declarações colhidas e o auto de apreensão (fl. 14):"Policiais militares estavam de patrulhamento e, enquanto efetuavam atendimento de outra ocorrência, passou na via um veículo VW/Parati CL, cor verde, ostentando placas BPD4G97, cujo motorista, ao perceber a presença da viatura, virou à esquerda e saiu em alta velocidade. Os policiais foram ao seu encalço e efetuaram a abordagem. O motorista foi identificado como sendo Renan Alves Feliciano Da Silva e a passageira como Jessica Maria De Freitas. Em poder de ambos, nada de ilícito foi encontrado. Entretanto, ao consultar os dados do veículo, apurou-

se que se trata de produto de furto, conforme boletim de ocorrência nº BH1034/2025, da Delegacia Eletrônica, área do 90º DP. Diante das circunstâncias, foram ambos conduzidos a esta unidade policial. A vítima José Nattanael Cirino Da Silva, não compareceu até o encerramento da ocorrência, mas relatou no boletim de ocorrência que deixou o seu veículo Parati, placas BPD4G97, estacionado defronte à casa de sua namorada, na rua Joaquim Faustino, 51, Vila Maria, nesta capital, no dia 26/01/2025, sendo que por volta das 02h40, quando retornou, o veículo não estava mais no local. Registrou boletim de ocorrência na Delegacia Eletrônica, sob nº BH1034/2025. A parte Jessica Maria informou que estava como passageira no veículo que era conduzido pelo seu companheiro. Em dado momento, policiais militares efetuaram a abordagem. Nada de irregular foi encontrado com a declarante e com seu companheiro. Porém, os policiais disseram que o veículo possuía algum problema no registro e foram conduzidos a esta unidade policial. Desconhece qualquer problema que haja com o veículo. Em seu interrogatório disse que sua família está ciente de sua prisão e não indicou advogado para lhe assistir. Quanto aos fatos, mais uma vez advertido sobre o seu direito ao silêncio, preferiu se valer deste direito, optando por permanecer calado, apenas ressaltando que não sofreu nenhum tipo de maus tratos por parte dos policiais militares e policiais civis." Assim, no caso em tela, os elementos até então coligidos apontam a materialidade e indícios de autoria do cometimento do crime de receptação. Assentado o fumus comissi delicti, debruço-me sobre o eventual periculum in libertatis. No presente caso, há prova da materialidade e sérios indícios de autoria de crime de receptação de veículo, que é o maior estimulador da prática de crimes patrimoniais, notadamente os de furto e roubo, que assolam e intranquilizam a sociedade, além de constituírem indicativos da

*periculosidade de seus autores. Necessário ressaltar que muitos dos delitos patrimoniais são praticados já de prévio acordo com o receptador, formando uma verdadeira rede de criminalidade. A prática de fatos como os narrados nestes autos cresce vertiginosamente, e tem consequências e repercussões extremamente danosas à sociedade. Outrossim, é necessário destacar que a prisão é necessária, neste momento, até para se melhor investigar a prática do crime de furto. Nota-se que há sérios indícios de que está seriamente embrenhado na criminalidade, com contato estreito com roubadores de veículos e motocicletas, até porque possui mais de uma condenação pela prática de crimes patrimoniais. Em que pese o delito tenha sido praticado sem o emprego de violência ou grave ameaça, o autuado é **multireincidente específico**, possuindo condenações definitivas anteriores pela prática de crimes patrimoniais, de modo que a conversão do flagrante em prisão preventiva se faz necessária a fim de se evitar a reiteração delitiva, eis que em liberdade já demonstrou concretamente que continuará a delinquir, o que evidencia que medidas cautelares diversas da prisão não serão suficientes para afastá-lo da prática criminosa e confirma o perigo gerado pelo estado de liberdade do autuado. Outrossim, a REINCIDÊNCIA é circunstância impeditiva, nos termos da lei e na eventualidade de condenação, da concessão de regime menos gravoso. Outrossim, assentada a recalcitrância em condutas delituosas, cumpre prevenir a reprodução de novos delitos, motivação bastante para assentar a prisão ante tempus (STF, HC 95.118/SP, 94.999/SP, 94.828/SP e 93.913/SC), não como antecipação de pena, mas como expediente de socorro à ordem pública, fazendo cessar emergencialmente a prática criminosa. Por fim, nos termos do artigo 310, § 2º, do CPP (redação dada pela Lei nº 13.964/2019): "se o juiz verificar que o agente é reincidente ou que integra organização criminosa armada ou milícia, ou*

que porta arma de fogo de uso restrito, deverá denegar a liberdade provisória, com ou sem medidas cautelares”. Dessa forma, reputo que a conversão do flagrante em prisão preventiva é necessária a fim de se evitar a reiteração delitiva, assegurando-se a ordem pública, bem como a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal. Deixo de converter o flagrante em prisão domiciliar porque ausentes os requisitos previstos no artigo 318 do Código de Processo Penal. Deixo, ainda, de aplicar qualquer das medidas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, conforme toda a fundamentação acima (CPP, art. 282, § 6º). E não se trata aqui de decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena (CPP, art. 313, § 2º), mas sim de que as medidas referidas não têm o efeito de afastar o acusado do convívio social, razão pela qual seriam, na hipótese, absolutamente ineficazes para a garantia da ordem pública.6. Destarte, estando presentes, a um só tempo, os pressupostos fáticos e normativos que autorizam a medida prisional cautelar, impõe-se, ao menos nesta fase indiciária inicial, a segregação, motivo pelo qual CONVERTO a prisão em flagrante de RENAN ALVES FELICIANO DA SILVA em preventiva, com fulcro nos artigos 310, inciso II, 312 e 313 do Código de Processo Penal. EXPEÇA-SE mandado de prisão.” (sic – fls. 55/57 – processo de conhecimento – grifos nossos)

Como se vê, a r. decisão baseou-se em elementos concretos, bem justificando a necessidade da custódia cautelar – conforme exige o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal –, a fim de garantir a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal.

Verifica-se, desse modo, que, além da materialidade, dos indícios de autoria e dos requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, a decretação da prisão ampara-se,

também, no risco de reiteração delitiva, uma vez que o paciente possui maus antecedentes (processos nºs 0011529-70.2014.8.26.0278 – crime de porte ilegal de arma de fogo; 0096188-90.2009.8.26.0050 – crime de roubo majorado – fls. 45/50 – processo de conhecimento) e é **multirreincidente**, inclusive específico (processos nºs 0095519-90.2016.8.26.0050 – crime de roubo majorado tentado; 0024424-97.2016.0050 – crime de receptação – fls. 45/50 – processo de conhecimento), situação a evidenciar tanto o potencial risco à ordem pública que a sua liberdade ocasionaria, quanto a personalidade distorcida de quem insiste em delinquir.

Nesse sentido:

(...) 4. *Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade.* (...) 6. *Os fundamentos adotados para a imposição de prisão indicam, no caso, que as medidas alternativas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.* 7. *Recurso ordinário desprovido.* (STJ – RHC nº 104.525/SC, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, J. 27.11.2018, DJe 12.12.2018 – g.n. Com idêntico pensar: RHC nº 638855/MG, 3ª Seção, Rel. Min. Nefi

Cordeiro, Rel. para acórdão Min. Rogério Schietti Cruz, j. 11/05/2016 – informativo nº 585; HC 697907/RJ, 6ª. T., Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, j. em 08/02/2022).

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO DUPLAMENTE QUALIFICADO. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. REAL RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTO IDÔNEO. PERICULUM LIBERTATIS EVIDENCIADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AFASTADO PELA RECIDIVA NOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ALEGADA IRRELEVÂNCIA DOS BENS FURTADOS. CONCLUSÃO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA EM SENTIDO CONTRÁRIO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A prisão preventiva, para ser legítima à luz da sistemática constitucional, exige que o Magistrado, sempre mediante fundamentos concretos extraídos de elementos constantes dos autos (arts. 5.º, LXI, LXV e LXVI, e 93, inciso IX, da Constituição da República), demonstre a existência de prova da materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria delitiva (fumus comissi delicti), bem como o preenchimento de ao menos um dos

*requisitos autorizativos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, no sentido de que o réu, solto, irá perturbar ou colocarem perigo (periculum libertatis) a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal. 2. In casu, o decreto prisional tem lastro no fundado risco de reiteração criminosa, pois o Agravante 'ostenta anotações pela prática de atos infracionais e responde a outros três processos - um dos quais com condenação em primeiro grau - pela suposta prática do mesmo delito'. 3. **A jurisprudência desta Corte é no sentido de que 'a preservação da ordem pública justifica a imposição da custódia cautelar quando o agente possuir maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade'** (RHC 136.331/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTATURMA, julgado em 24/11/2020, DJe 30/11/2020). 4. (...). 5. (...)." (STJ, AgRg no HC 693.452/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/10/2021, DJe 11/10/2021 – g.n.. Com idêntico pensar: AgRg no HC 801092/SP, Sexta Turma, Rel^a. Min^a. Laurita Vaz, j. 15/05/2023, DJe 19/05/2023).*

“(...) 3. A persistência do agente na prática

criminosa justifica a interferência estatal com a decretação da prisão preventiva, nos termos do artigo 312 do CPP, porquanto esse comportamento revela uma periculosidade social e compromete a ordem pública. (...)." (STJ, AgRg no HC nº 613.611/MG, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 06.10.2020, DJe 15.10.2020).

(...) 4. *Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a **preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso**, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade. (...) 6. Os fundamentos adotados para a imposição de prisão indicam, no caso, que as medidas alternativas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes. 7. Recurso ordinário desprovido.* (STJ – RHC nº 104.525/SC, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, J. 27.11.2018, DJe 12.12.2018 – g.n.).

"Inquéritos policiais e processos em andamento, embora não tenham o condão de exasperar a pena-base no momento da dosimetria da pena (Súmula n.º 444/STJ), são elementos aptos a

demonstrar, cautelarmente, eventual receio concreto de reiteração delitiva, fundamento suficiente para a decretação/manutenção da prisão antecipada." (STJ, HC 285.466, Quinta Turma, rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 05/08/2014, DJe 21/08/2014. Com idêntico pensar: RHC 97.067/PI, Sexta Turma, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 04/09/2018, DJe 13/09/2018).

Consigne-se, ainda, que a segregação cautelar não afronta a presunção de inocência, já que não tem por fundamento um prematuro reconhecimento de culpa, mas a previsibilidade do risco que a liberdade do paciente representa.

É de se destacar, também, que eventuais condições subjetivas favoráveis, que – como visto – o paciente não tem, não possuem o condão de, isoladamente, desconstituir a custódia preventiva, quando presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Portanto, as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, não se mostram suficientes para o caso em comento.

Por fim, anote-se que o paciente foi preso em flagrante no dia 30/01/2025, a denúncia foi ofertada em 03/02/2025 e recebida aos 05/02/2025, o paciente apresentou resposta à acusação em 14/03/2025 e o MM Juízo designou audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 22/04/2025, às 13h30.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Destarte, não demonstrou o impetrante sofrer o paciente qualquer constrangimento ilegal a ser sanado pelo remédio constitucional que reclama.

Ante o exposto, **denega-se** a ordem.

Maurício Henrique Guimarães Pereira Filho
Relator
(assinado eletronicamente)